



## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 13/2015**

Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

O VEREADOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições legais

Art.1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Rio Verde MS, durante o período compreendido entre os meses de março a outubro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido no art.1 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de meio salário mínimo;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de um salário mínimo.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de dois salários mínimos;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de dois salários mínimos e meio.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá e o servidor deverá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Defesa Civil Municipal ou via 190.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela policia militar ou Defesa Civil é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Rio Verde MS deverá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO**

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde, redes sociais e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 15 (quinze ) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Observação: Com base na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei do Meio Ambiente), QUEIMADAS SÃO PROIBIDAS, EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 01 de Setembro de 2015

---

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito  
Vereador(a)





## **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

### **JUSTIFICATIVA**

Justificativa. A presente Lei vem com o objetivo de atender o art.225 da Constituição Federal que assim prescreve: Art.225 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida ,impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. §1 Para assegurar a efetividade desse direito,incumbe ao poder publico. O novo Código Florestal (Lei 12.651) precisamente no seu art.38 que proíbe as queimadas no âmbito nacional.

---

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito  
Vereador(a)

